



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CCJ

(À PEC 45, DE 2019)

Dê-se nova redação ao art. 149-B, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 45, de 2019.

"Art. 149-B Os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, serão regulamentados pela mesma lei complementar e terão os mesmos:

I – fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II – imunidades;

III – regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; e

IV – regras de não cumulatividade e de creditamento; e

V – conceituação de destino

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, serão observadas as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da PEC 45 aprovado pela Câmara dos Deputados, na redação do inciso I do artigo 149-B, determina que o IBS e a CBS terão os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos, os quais serão definidos por Lei Complementar. Contudo, não ficou estabelecido que se trará de um único diploma regulamentador nem que haverá o mesmo critério de destino desses tributos, sendo este um elemento

crucial para definir o “local de consumo” para fins da incidência dos novos tributos.

Apesar de o art. 156-B, § 5º, dispor que o Conselho Federativo, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações e procedimentos relativos ao IBS e à CBS, não é possível concluir que estes tributos serão regulados na mesma lei complementar, conforme leitura dos demais dispositivos da PEC 45. A CBS será implementada antes do IBS, de modo que, caso haja descompasso na regulamentação dos dois tributos, a do primeiro prevalecerá sobre a regulamentação do último. Esse cenário corresponderia à grande perda de autonomia dos entes federados em estipular as normas de seus próprios tributos. Assim, para garantir a simplicidade à tributação sobre o consumo e conferir maior segurança jurídica, cabe sugerir a edição de uma única lei complementar que regulamente todos os aspectos do IBS e da CBS.

Dentre esses aspectos é fundamental que haja uniformidade na fixação do critério de destino do IBS e da CBS. O sistema atual já demonstra que a falta de uniformidade na fixação do critério espacial de incidência do ISS sempre resultou em conflitos de competência e disputas de arrecadação entre os municípios, culminando em guerra fiscal e incertezas para as empresas prestadoras de serviços. Assim, para assegurar a efetividade da Reforma Tributária e cumprir com seus principais objetivos, também é imprescindível que haja previsão constitucional expressa de que o critério de destino dos novos tributos também será uniforme, de modo que a Lei Complementar estabeleça as mesmas regras para a fixação do local de consumo do IBS e da CBS.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA (MDB/SE)